SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000228-09.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Banco Bradesco Sa

Embargado: Fazenda Pública Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO CARLOS, visando ao reconhecimento de nulidade das CDA's que embasaram a execução fiscal nº 0505222-57.2011.8.26.0566, bem como o afastamento da multa. Alega que o executivo fiscal objetiva a cobrança de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 039564/2009, 038588/2009, 038106/2009, 032404/2009 e 032405/2009, referentes ao ISSQN, no valor de R\$ 15.193,21 e que fatos não são tributáveis, porque são serviços não constantes da lista da LC nº 56/87, que deve ser interpretada de modo taxativo.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 51).

A embargada apresentou impugnação (fl. 57/79), alegando que as CDA's que embasam a presente execução preenchem os requisitos legais, devendo prevalecer a presunção legal de exigibilidade, certeza e liquidez. Sustenta, ainda, que os débitos derivam de serviços prestados por terceiro e que não foram apurados e retidos, conforme a legislação pertinente, originando a multa punitiva, apurada em processo administrativo nº 2008-174/RCT. Defende a legalidade do lançamento e afirma a possibilidade de interpretação analógica dos itens elencados na lista da LC 56/87.

O processo foi saneado (fl. 175), sendo determinada a realização de perícia, fixando-se os pontos controvertidos.

O Laudo Pericial foi acostado às fls. 195/207, tendo as partes se manifestado sobre ele (fls. 214 e 216).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o

julgamento neste momento.

O pedido não merece acolhimento.

Como é cediço, a certidão da dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3° da lei n° 6.830/80, bem como do art. 204 do CTN, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do parágrafo único do art. 3° da Lei n° 6.830/80. Tal prova é de caráter eminentemente documental e, por isso mesmo, deveria ter acompanhado a inicial, sob pena de preclusão. Entretanto, os documentos que instruíram os embargos não se prestam a abalar a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, antes, evidenciando a inconsistência dos argumentos expendidos pelo banco embargante.

Em relação ao ônus probatório, em caso semelhante ao presente, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ISS. Serviços bancários. Lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar a natureza não tributável das receitas tributadas. Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Documentos fiscais que bem relacionaram as contas analisadas com a Lista Anexa à L.C 116/2003 e à lei municipal correspondente. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Relator: Ricardo Chimenti ;Comarca: Tietê; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 17/03/2015)".

A sistemática legislativa, que autoriza o Município a cobrar o tributo em tela, tem por base o artigo 156, inciso III da Constituição Federal, que disciplina a competência municipal para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza. Nesse passo, aqueles relacionados ao setor bancário estão definidos no item 15 e subitens da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, precedida pela Lei Complementar 56/87.

A questão sobre a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres já foi pacificada, sendo inclusive objeto de Súmula da Súmula 424 do STJ: "É legitima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/1987".

A Lei Complementar nº 116/2003, dita a regra geral do ISSQN, cujo fato gerador será a prestação de serviços constantes da lista anexa independentemente de se

constituírem atividade preponderante do prestador, dispondo ainda que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (art. 1°, § 4°).

O STJ, no julgamento do REsp 1.111.234/PR sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que a lista de serviços anexa ao DL 406/68, modificada pelas LC 56/1987 e LC 116/2003, é taxativa, mas meras mudanças de nomenclatura não excluem o serviço da lista:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1111234/PR, Min. Eliana Calmon, J. 23/09/2009, DJe 08/10/2009).

No mesmo sentido:

Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Serviços bancários. ISS. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Precedente da 1a. Seção: REsp 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.10.2009 - Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Súmula 424/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedente: REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 1a. Seção, DJe 8.10.2009. 2. Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1245503/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

Tributário. ISS. Serviços bancários. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Entendimento firmado em recurso repetitivo. RESP paradigma 1.111.234/PR. Súmula 424/STJ. Enquadramento dos serviços. Súmula 7/STJ. 1. A Primeira Seção, em 23/9/2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. 2. "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" (Súmula

424/STJ). 3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. "O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgRg no REsp m1.283.764/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Dessa forma, não é o nome atribuído à atividade prestada, mas sim a natureza dos serviços que será levada em conta no momento da tributação, pois, do contrário, estar-se-ia possibilitando ao estabelecimento bancário ditar as regras de incidência do tributo, bastando, para tanto, alterar a nomenclatura dos serviços prestados, sobre os quais sempre haverá contrapartida pecuniária por parte dos clientes.

No caso dos autos, a perícia (fls. 196/207) apontou que todos os serviços objeto da tributação pelo Município correspondem aos constantes no anexo da LC 116/2003, embora com outra nomenclatura.

Assim, possível a incidência do ISSQN sobre a receita proveniente das operações questionadas pelo banco embargante.

Quanto à multa, tem previsão legal e pode ser cumulada com os juros, consoante entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA - INFRAÇÃO À CLT - EXIGIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA-INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91. 1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 4. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade. 5. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídicoeconômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação. 6. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais 7. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520910 - 0804771-20.1996.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 63).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o banco embargante a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, arquivandose os presentes autos.

P.I

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA